

A. I. N° - 931606-0/05  
AUTUADO - ANANIAS VALES DOURADO  
AUTUANTE - ALBA MAGALHÃES DAVID  
ORIGEM - INFAC GUANAMBI  
INTERNET - 14.02.06

## 2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF N.º 0020-02/06

**EMENTA: ICMS.** NULIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Embora seja evidente a irregularidade da situação das mercadorias neste caso, a autuação foi feita em nome de pessoa ilegítima para figurar na relação jurídica tributária, conforme reconhece a própria fiscalização. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 16/9/05, acusa a realização de operação com maracujá destinado a industrialização, sendo a mercadoria entregue na Agro Alimentos Ltda., sem documentação fiscal. ICMS lançado: R\$ 2.295,00. Multa: 100%.

O autuado apresentou defesa alegando que sua empresa foi autuada por transporte de mercadoria destinada a industrialização desacompanhada de Nota Fiscal, fato ocorrido em 15 de setembro de 2005, tendo como motorista a pessoa de José Henrique Cardoso Souza, e argumenta ser pessoa ilegítima para figurar no pólo passivo da relação jurídica instaurada, por não ter qualquer relação pessoal e direta com a operação, haja vista que, conforme documento anexo, referente à transferência de veículo, em 11 de fevereiro de 2005 vendeu o veículo que transportava as mercadorias objeto da autuação, justamente à pessoa que se diz apenas motorista do mesmo, José Henrique Cardoso Souza, contra quem considera que deva ser dirigido o procedimento administrativo fiscal. Pede que seja declarado ser parte ilegítima para figurar como autuado da infração considerada, desobrigando-o do pagamento do débito correspondente.

O fiscal designado para prestar informação observa que, diante das provas apresentadas pela defesa, o verdadeiro transportador, que também era o motorista do veículo, não havia providenciado a transferência do veículo junto ao Departamento de Trânsito, induzindo o autuante a erro essencial – erro na identificação do sujeito passivo. Considera que a ação fiscal está prejudicada pela nulidade prevista no artigo 18, IV, “b”, do RPAF, por se achar demonstrada a ilegitimidade passiva do autuado. Propõe que se decrete a nulidade do lançamento, para que o procedimento seja refeito, considerando como sujeito passivo o motorista e verdadeiro proprietário do veículo.

### VOTO

O Auto de Infração em apreço diz respeito ao lançamento de ICMS em virtude da realização de operação com maracujá destinado a industrialização, sem documentação fiscal.

O detentor da mercadoria era José Henrique Cardoso Souza, que foi identificado como simples motorista, por exibir documento do veículo em nome de Ananias Vales Dourado, que seria o transportador, sendo por isso em nome deste lavrado o Auto de Infração, na condição de responsabilidade solidário. No entanto, o autuado – Ananias Vales Dourado – provou que em 11 de fevereiro de 2005 o veículo que transportava as mercadorias objeto da autuação havia sido vendido, justamente à pessoa que se diz apenas motorista do mesmo, José Henrique Cardoso Souza.

Não há dúvida quanto à ilegitimidade passiva do autuado.

A repartição fiscal examinará se existem elementos que justifiquem a renovação do procedimento. É evidente que se o interessado na solução do caso, antes de nova ação fiscal, sanar alguma irregularidade porventura existente, se exime de sanções.

Voto pela NULIDADE do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULO** o Auto de Infração nº **931606-0/05**, lavrado contra **ANANIAS VALES DOURADO**.

Sala das Sessões do CONSEF, 2 de fevereiro de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR